



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº , **DE** **DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a entrega de crianças para fins de adoção no âmbito dos Tribunais de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, em seu art. 21, “a”, dispõe que a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental;

CONSIDERANDO o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, no artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da Lei nº 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os arts. 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 13, § 1º, do ECA, dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

CONSIDERANDO as disposições gerais do art. 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário na colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda, estabelecendo a necessidade de se evitar o assédio de qualquer tipo à família biológica pelos pretendentes a adotar;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº XXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em XX de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, da gestante ou mãe que manifesta o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º A gestante ou mãe que, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, instituições de ensino, demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos ou qualquer um do povo, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A gestante ou mãe deverá ser acolhida por servidor qualificado do Poder Judiciário, em data próxima ao atendimento referido no *caput*, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto –, cópia dos documentos apresentados e assinatura, procedendo-se, de plano, ao atendimento da equipe interprofissional (ECA, art. 152)

§ 2º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica do Poder Judiciário, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Pedido de Medida de Proteção” (12070) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional por equipe do Poder Judiciário, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público, para que formalize o pedido de aplicação de medidas protetivas, em favor da gestante e do nascituro ou da criança.

§ 1º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

§ 2º Caso a gestante ou puérpera não tenha advogado constituído, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou advogado dativo para intervir no feito, notadamente na audiência de que trata o art. 166, § 1º, do ECA, possibilitando conversa prévia, em ambiente com privacidade, entre a mãe e o defensor para receber orientação jurídica.

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado por equipe interprofissional à autoridade judiciária, devem ser considerados, inclusive, os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A gestante ou mãe deve ser informada sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e suposto pai biológico, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§ 2º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a gestante ou mãe sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também ouvi-los.

§ 3º Na hipótese de expressa renúncia ao direito ao sigilo sobre o nascimento, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º A gestante ou mãe deverá ser cientificada sobre o direito à assistência da rede de proteção, devendo, de plano, a equipe fazer os encaminhamentos necessários.

Art. 5º O magistrado oficiará o estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando o desejo da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

Parágrafo único. O juízo articulará com o estabelecimento de Saúde a respeito da confecção do registro de nascimento do recém-nascido.

Art. 6º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive;

II – persistindo o interesse da mãe na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II, do ECA), preferencialmente em audiência, na forma do art. art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA.

§ 2º Havendo indicação do pai, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

Art. 7º Havendo arrependimento na entrega do filho para adoção, os genitores poderão exercer esse direito até 10 (dez) dias após a intimação da sentença extintiva do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a criança será entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º, do ECA).

Art. 8º Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5º, do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança como disponível para adoção no SNA.

Art. 9º A entrega, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei nº 8.560/1992.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou mãe que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 11. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização de programas de esclarecimento e capacitação, além de fluxos locais de atendimento à gestante ou mãe que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput*.

Art. 12. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas da Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**